

LEI Nº 746/2015

Altera o art. 2º da Lei 616 de 12 de dezembro de 2007, buscando dar conformidade com a Portaria nº 481, de 11 de outubro de 2013 do Ministério da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, VOTOU, APROVOU e, ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado a redação o art. 2º da Lei nº 616 de 12 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a composição do Conselho do FUNDEB, passando a conter a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho a que se refere o Art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados: (NR)

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; (NR)
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; (NR)
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; (NR)
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; (NR)
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas; (NR)
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º Os membros de que tratam as alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f” deste artigo serão indicados pelas respectivas representações de professores, diretores, servidores, pais de alunos e estudantes e conselheiros, após processo eletivo

PUBLICADO EM
26/11/15
J. Arriaga

organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º A indicação referida no art. 2º, caput, deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 3º Os Conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no parágrafo 1º.

§ 4º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo Municipal;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal”.

Art. 2º Ficam inalterados os demais dispositivos da Lei nº 616 de 12 de dezembro de 2007.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 26 de Novembro de 2015.

26/11/15
PARA ASSINAR
PUBLICADO EM José Adauto da Silva
JOSÉ ADAUTO DA SILVA
Prefeito